



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO TRINTA**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
TOMADA DE PREÇO
EDITAL DE LICITAÇÃO N°08/2022**

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO DO GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES DE ARROIO TRINTA – SC, LOCALIZADO NA RUA PADRE AUGUSTINHO, BAIRRO CENTRO, COM RECURSOS ORIUNDOS DE TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SCC 00017752/2021, CONFORME QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES LISTADAS PELO EDITAL, TUDO DE ACORDO COM OS PROJETOS, MEMORIAIS DESCRITIVOS E DEMAIS DOCUMENTOS EM ANEXOS, COM JULGAMENTO POR VALOR GLOBAL.

A **VILUX SOLUCOES ELETRICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 46.218.187/0001-03, estabelecida a Rua BERNARDINO LOPES DE ALBUQUERQUE, nº. 822, BAIRRO SAO CARLOS, na cidade de Monte Carlo, estado de Santa Catarina, por intermédio de seu representante legal Sr. Volnei Silva, portador da Carteira de Identidade RG nº 5.528.292. e CPF/MF 065.067.429-41 sob nº através vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1- DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, o item 16.1 do referido edital descreve



que: “Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de propostas conforme art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, hipótese que tal comunicação posterior não terá efeito de recurso” devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

3. DO MÉRITO

3.1. DA CAPACIDADE TÉCNICA

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Mas não é o que se verifica no caso em análise, compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item:

Item 7.2.3 – Documentos de qualificação técnica

7.2.3.1. Certidão Atualizada de Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) ou CAU (Conselho Arquitetura e Urbanismo), dentro do prazo de validade, sendo que os certificados expedidos por Conselhos de outras regiões, cuja circunscrição não seja o Estado de Santa Catarina, por ocasião da assinatura do contrato, deverão receber o visto do CREA/SC ou CAU/SC, com a indicação dos responsáveis técnicos.



7.2.3.2. Certidão Atualizada de Registro ou Inscrição de Pessoa Física expedida pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) dentro do prazo de validade, Para os casos em que a Pessoa Física seja registrada no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e o certificado seja expedido por Conselho de outra região, cuja circunscrição não seja o Estado de Santa Catarina, por ocasião da assinatura do contrato, deverá receber visto do CREA/SC

7.2.3.3. Prova de possuir, em seu quadro permanente, quadro societário ou mediante contrato de prestação de serviço, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior engenheiro civil ou arquiteto e urbanista, com registro no CREA ou CAU

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini: **“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.** Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame. Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho: “A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado”.

Pois bem. A **presente** licitação tem por objeto A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO DO GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES DE ARROIO TRINTA – SC



“ao exigir somente profissionais ligados ao CREA ou CAU, o certame se torna direcionado única e exclusivamente a duas categorias, vedando por completo a livre concorrência; (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93).

Neste norte destacamos que não houve a devida motivação do ato, sendo que apenas foi arbitrado por parte da administração somente uma categoria de profissional, sendo que além do Profissionais do Sistema CREA e CAU, existe ou categoria de profissionais habilitados para participar do certame, os **Técnicos indústrias**, criado pela Lei nº 13.639/2018 criando o Conselho Federal e Regionais dos Técnicos Industriais, que dentre eles tem os Técnicos em elétrica que tem habilitação profissional para exercer atividades igual ou semelhantes a do objeto em questão.

4. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria. Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria: - Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob no TOMADA DE PREÇO, EDITAL DE LICITAÇÃO N° 08/2022, nos termos aqui discutidos, para que seja adequado já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade. Pedimos, ainda, que se faça constar a exigência de habilitação técnica para que seja incluído a categoria dos Técnicos Industriais.

Arroio trinta, 05 de setembro de 2022

VILUX SOLUCOES ELETRICAS LTDA
CNPJ: 46.218.187/0001-03
VOLNEI DA SILVA
CPF: 065.067.429-41